



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.722100/2016-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.578 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inexistência de elementos que justifiquem a identificação de ocorrência de prescrição intercorrente. A cronologia de acontecimentos identificam a normalidade e legalidade do trâmite processual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 26.304,40, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014. O Despacho Decisório nº 098/16 aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 14.986,96.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não teria comprovado integralmente o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia, nos termos que segue:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2014 de R\$ 26.304,40, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.156,52; da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.372,00; da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 71.748,00 e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 3.375,83.

Em atendimento ao disposto no artigo 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, a autoridade revisora pronunciou-se pela manutenção parcial da exigência, alterando o imposto suplementar para R\$ 14.986,96, conforme Despacho Decisório, de efls. 111 a 114, dos quais se transcreve partes para esclarecimento:

No que concerne à Pensão Alimentícia paga a YASMIN LARA CLARAMUNT, o contribuinte apresentou Decisão Judicial e comprovantes de transferências de pagamentos mensais, no entanto somente serão aceitos os comprovantes que constam a conta debitada da pessoa física do contribuinte, não é possível aceitar os comprovantes que apresentam como dados da conta debitada GK Administradora de Bens. Dessa forma, somente foi comprovado o valor de R\$ 5.800,00 pagos a título de pensão alimentícia. Assim, permanece a glosa de R\$ 44.348,00.

*Deve-se levar em consideração que as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas **somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios**, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.*

Em relação à Pensão Alimentícia paga a VICTORIA PACHECO CLARAMUNT, da mesma forma só serão considerados os comprovantes que constam a conta debitada da pessoa física do contribuinte, que totalizam R\$ 11.450,00. Portanto, permanece a glosa de R\$ 10.150,00.

As deduções com dependente, instrução e despesas médicas foram comprovadas através de documentos hábeis apresentados, sendo canceladas as respectivas glosas.

..

Conclusão.

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela manutenção parcial do lançamento alterando-se o imposto a PAGAR de R\$ 26.304,40 para a PAGAR de R\$ 14.986,96, em valor originário.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Termo Circunstanciado, que concluiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

Não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos ou documentos sobre a exigência mantida, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o imposto apurado no despacho.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte litigiosa mantida pela revisão da DRF de origem, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 14.986,96, com multa e juros de mora, nos termos da legislação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento, com a redução determinada no despacho decisório da autoridade competente para R\$ 14.986,96, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O Recorrente apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório 058-215, discordando dos lançamentos descritos, para tanto colecionou documentação hábil e idônea a fim de corroborar com a referida impugnação.

Agora, aos 15 de março de 2017, decorridos 5 anos da Impugnação, sobreveio a decisão colegiada – Acórdão 10-58.2014, dissonando com as provas táticas e materiais colecionadas ao bojo do procedimento fiscalizatório.

Portanto, a presente preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, pois patente a insegurança jurídica praticada pelo ente fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º em seu parágrafo 1º da Lei 9.873/99.

(...)

Assim sendo, poderia o Fisco apreciar a Impugnação e os documentos que a instruem dentro de prazo exíguo, obedecendo os limites previsto na legislação, ou pelo menos se curvando ao Princípio da razoabilidade e moralidade, mas não permanecer em desarrazoada e indeterminado tempo para aferição.

De tal sorte, que deverá ser acolhida a preliminar arguida para declarar a prescrição intercorrente do presente.

DOS FATOS

No tocante as despesas com a alimentada Yasmin Lara Claramunt, foi glosada, sob o argumento de terem sido pagas pela empresa GK Administradora de Bens S/S, e que não nos Autos nenhuma procuração ou documento que demonstrem ter sido ônus do contribuinte, meras alegações sem prova.

Ainda na glosa, o ente fiscal, apesar de reconhecer a imposição judicial ao contribuinte de prestar a título de alimentos assistência médica hospitalar e pagar escolas considera que devam ser respeitados os limites a serem deduzidos na espécie de dedução com instrução.

Tal entendimento não prospera, pois melhor sorte teria o contribuinte caso tivesse realizado depósitos na conta da alimentada, de todos os valores correspondentes, para que essa ou sua tutora, realizassem o pagamento das obrigações alimentares.

(...)

Os alimentos compõem, diante do ponto de vista jurídico, tudo o necessário ao sustento do ser humano, para suprimento de suas necessidades vitais e sociais, abrangendo os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde e a educação e lazer.

(...)

Assim o ente fiscal em sua glosa, errou, pois a rigor os valores declinados pelo contribuinte devem ser mantidos, pois não há que se confundir alimentado com dependente.

Mais ainda, como se observa nos documentos apresentados, DIMOBs, o contribuinte possui uma relação comercial com a empresa GK

Administradora de Bens S/S, a referida empresa, cuja qual é uma administradora, que durante o referido exercício administrou o recebimento de valores oriundos de locações e outros do Contribuinte, como se observa dos DIMOBs acostados.

Assim, após a realização dos recebimentos, a GK informava o saldo disponível ao contribuinte, e este por sua vez, solicitava e direcionava seus créditos aos pagamentos de suas obrigações, dentre elas com as pensões alimentícias.

O contribuinte demonstrou através de documentação hábil e idônea, decisão judicial a que lhe obriga prestar alimentos às suas filhas, foi considerado imposto por aquela decisão judicial, também como alimentos, o custeio pelo contribuinte de assistência médica e escolar à alimentada Yasmin Lara Claramunt.

Para com a outra alimentada Victoria Pacheco Claramunt, apenas foi determinado o pagamento mensal de valores, sem imposição de assistência médica e escolar.

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar, para ver declarada a prescrição intercorrente fiscal, ou não sendo este o entendimento, requer-se seja acolhido o presente Recurso, e uma vez verificada sua insubsistência seja proclamada sua improcedência da glosa mantida em face dos alimentados devidamente declarados em consonância com o título judicial que impõe ao pagamento na espécie. E em decorrência haja o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente alega que apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório 058-215, discordando do lançamento e que para tanto colecionou documentação hábil e idônea para respaldar a referida impugnação. Diz que em 15/03/2017, decorridos 5 anos da impugnação, sobreveio a decisão colegiada no Acórdão, em dissonância com as provas fáticas apresentadas no procedimento fiscalizatório.

Conclui afirmando que a preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

DECIDO

A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do autor que deixa de praticar os atos necessários para o prosseguimento da ação, no curso do processo, em tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido.

A Lei nº 9.873/99, citada no Recurso, define as condições e prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em relação ao indevidamente requerido pelo Contribuinte neste processo, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

No exame dos autos verifica-se que a impugnação consta na fl. 02 e foi protocolada em 06/07/2016, tendo o Despacho Decisório da autoridade competente, fls. 111/114, corrido em 26/08/2016 e o edital de intimação fl. 117. Em sequência ocorreu a decisão do Acórdão 10-58.361, fl. 120, em 23/03/2017, seguido da ciência deste, fl. 126, em 13/04/2017.

Constata-se pela cronologia das ações administrativas não ter havido prescrição intercorrente, como alegado, estando preservada a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, razão não há para a alegação de prescrição intercorrente, motivo suficiente para a rejeição da preliminar.

DO MÉRITO

Considerando que o Despacho Decisório nº 098/16 aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 14.986,96, o que ficou confirmado na decisão do Acórdão da DRJ, a divergência estabelecida na lide se limita aos valores constantes nas decisões judiciais que definiram a pensão alimentícia de Yasmin Lara Claramunt e Victoria Pacheco Claramunt e naqueles termos devem ser consideradas para efeito de aceitação da dedução, com base nos pagamentos comprovados documentalmente.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação apresentada, inclusive declaração da empresa intermediadora dos pagamentos para as alimentadas.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões das filhas do Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente os documentos de pagamentos feito através de terceiros, sob ordem do Contribuinte, nos seguintes termos:

No que concerne à Pensão Alimentícia paga a YASMIN LARA CLARAMUNT, o contribuinte apresentou Decisão Judicial e comprovantes de transferências de pagamentos mensais, no entanto somente serão aceitos os comprovantes que constam a conta debitada da pessoa física do contribuinte, não é possível aceitar os comprovantes que apresentam como dados da conta debitada GK Administradora de Bens. Dessa forma, somente foi comprovado o valor de R\$ 5.800,00 pagos a título de pensão alimentícia. Assim, permanece a glosa de R\$ 44.348,00.

Deve-se levar em consideração que as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Em relação à Pensão Alimentícia paga a VICTORIA PACHECO CLARAMUNT, da mesma forma só serão considerados os comprovantes que constam a conta debitada da pessoa física do contribuinte, que totalizam R\$ 11.450,00. Portanto, permanece a glosa de R\$ 10.150,00.

As deduções com dependente, instrução e despesas médicas foram comprovadas através de documentos hábeis apresentados, sendo canceladas as respectivas glosas.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo cópia dos acordos judiciais homologados, certidões de nascimentos, comprovações de despesas e declarações e outros comprovantes das empresas BRF Store Comércio de Materiais de Escritórios Ltda e GK Administradora de Bens S/S, informando os valores pagos diretamente pelas empresas às alimentadas e a respectiva compensação no encontro de contas com os créditos a receber que o Recorrente possuía junto a elas, identificando uma praxe na realização dos pagamentos das pensões alimentícias, em cumprimento da decisão judicial, pela realização dos depósitos em conta corrente das beneficiárias.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo***

pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

O fato de ter sido pago através de uma forma que não aquela de crédito em conta das beneficiárias cujo valor não tenha saído diretamente da conta do Recorrente não é motivo suficiente para a glosa da dedução, pois o que realmente importa é a efetividade do pagamento do compromisso assumido. A quitação do compromisso independe da rigorosa observância de crédito em conta corrente e de ter o Contribuinte utilizado um terceiro com o qual tinha créditos, para satisfazer sua obrigação de pagar a pensão alimentícia. Por isso, neste caso, satisfeitos os requisitos legais que regem a matéria.

Ademais, não há que se confundir abatimentos de despesas com dependentes e beneficiários de pensões alimentícias e suas diferentes formalidades de informação na declaração do Imposto de Renda.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso para o restabelecimento das deduções, até o valor definido nos acordos judiciais, reajustados para o ano-calendário de 2014, pelos índices definidos na homologação judicial.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir a glosa da dedução referente à pensão alimentícia, até o limite decidido judicialmente, corrigido pelos índices lá definidos, para o ano-calendário de 2014.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho